



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900300915
RECURSO : OFÍCIO 330/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 122/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela Emenda Constitucional 87/15 que dispõe que caberá ao estado de destino o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). Operação sem apresentar o comprovante de ICMS ao estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o produto é substituição tributária e que já recolheu integralmente o tributo, que aplica-se o convênio 92/2015 e não o 93/2015

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a NULIDADE do auto de infração, em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Não há recurso Voluntário

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se do julgamento singular, o sujeito passivo emitiu as notas fiscais 12171 e 12172 no dia 02/08/2018.

Houve a passagem no posto fiscal de Vilhena, em 08/08/2018, conforme comprovação do sistema fronteira.

O auto de infração somente foi lavrado em 11/09/2018, ou seja, mais de 30 dias após a passagem das notas fiscais no posto fiscal de Vilhena.

Houve, no caso em questão, falta de flagrante infraciona, nos termos do art. 65, V, da Lei 688/96.

Acertadamente, o julgador singular decretou a nulidade do auto de infração, em virtude do desrespeito ao artigo acima citado.



TATE/SEFIN
Fls. nº 170

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**

**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Sendo assim, não resta dúvidas acerca da falta de expressa determinação legal da autoridade responsável para a realização da ação fiscal.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou NULO o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300915
RECURSO : OFÍCIO Nº 330/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : REPREMIG REP.E COM. DE MINAS GERAIS LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 122/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 377/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O DIFAL- EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15- CONVÊNIO ICMS 93/2015- VENDA A CONSUMIDOR FINAL- NULIDADE. Os auditores fiscais lavraram o auto de infração após mais de 30 dias da entrada das notas fiscais no Posto Fiscal de Vilhena. Demonstrada a ausência de flagrante infracional, impedimento dos autuantes nos termos do Artigo 65, V, da Lei 688/96. Ação fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de Nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração mediante a competente designação. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2022. /